



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
**Controle de Lacre ANP**

26/11/2013

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas apresentadas pelo cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	4
4.	Conclusão .....	5
5.	Informações Complementares .....	6
6.	Referências .....	6
7.	Histórico de alterações.....	6

## 1. Questão

O cliente que está estabelecido no Estado da Bahia é uma empresa do ramo de distribuição de combustíveis, sendo assim necessita atender as regulamentações da Agencia Nacional de Petróleo, Gás Natural e Bio Combustíveis (ANP).

A questão apresentada é referente à obrigatoriedade da utilização, documentação e controle de dos lacres de vedação das bocas do caminhão-tanque na entrega de combustíveis comercializados.

## 2. Normas apresentadas pelo cliente

Para análise inicial da questão foi apresentada a Resolução ANP nº 14/2012. Os artigos mencionados apresentam a necessidade de utilização de lacre nas amostras-testemunhas, este item não é o foco da análise solicitada pelo cliente que questiona o tratamento do lacre em caminhão-tanque.

### **RESOLUÇÃO ANP Nº 14, DE 11.5.2012 - DOU 18.5.2012**

**Art. 6º Deverão ser mantidas pelo Produtor, Adquirente e Importador, em local protegido de luminosidade e de aquecimento, duas amostras-testemunha de 1 (um) litro cada, representativas do Volume Certificado, devidamente identificadas com o número do Certificado da Qualidade e de seu respectivo lacre.**

**§ 1º Cada amostra-testemunha deverá ser armazenada em recipiente de 1 (um) litro de capacidade, com batoque e tampa plástica.**

**§ 2º O recipiente indicado no § 1º deste artigo deverá ser lacrado, com lacre de numeração controlada, que deixe evidências no caso de violação.**

**§ 3º Deverão ficar à disposição da ANP para qualquer verificação julgada necessária:**  
**I - as amostras-testemunha, pelo prazo mínimo de 1 mês, a contar da data de saída do produto das instalações do Produtor, Adquirente e Importador;**

**II - o Certificado da Qualidade, acompanhado dos originais dos Boletins de Análise utilizados na sua composição, quando for o caso, pelo prazo mínimo de 12 meses, a contar da data de saída do produto das instalações do Produtor, Importador e Adquirente.**

**§ 4º O Certificado da Qualidade deverá ser obrigatoriamente rastreável às suas respectivas amostras-testemunha e Boletins de Análise.**

**Art. 7º O Produtor, o Importador e o Adquirente deverão enviar mensalmente à ANP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente à comercialização do produto, todas as informações constantes dos Certificados da Qualidade emitidos no mês de referência e respectivos Volumes Certificados, por meio de endereço eletrônico disponibilizado no sítio [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).**

**§ 1º Os agentes citados no caput deste artigo deverão enviar os dados, em formato eletrônico, segundo orientações de preenchimento disponibilizadas no sítio da ANP [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).**

**§ 2º Quando não houver comercialização de biodiesel em um determinado mês, o Produtor e o Adquirente deverão enviar obrigatoriamente o formulário eletrônico informando esta situação.**

**§ 3º No caso da importação do biodiesel, quando houver comercialização do produto, o Importador ficará obrigado a enviar o formulário eletrônico citado no § 1º deste artigo.**

### **Dos Documentos Fiscais**

**Art. 8º** A documentação fiscal e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) emitidos por Produtor, Adquirente e Importador, para fins de entrega e referentes às operações de comercialização do produto, deverão indicar o número do Certificado da Qualidade e do lacre da amostra-testemunha correspondentes ao produto.

**Parágrafo único.** O produto, ao ser transportado, deverá ser acompanhado de cópia legível do respectivo Certificado da Qualidade, atestando que o produto comercializado atende a especificação estabelecida no Regulamento Técnico nº 4/2012, parte constante desta Resolução.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

### 3. Análise da Consultoria

Em 20/11/2013 foi publicado RESOLUÇÃO ANP Nº 44/2013 que normatiza a utilização dos lacres em caminhões-tanque como forma de garantia da qualidade do produto.

#### **RESOLUÇÃO ANP Nº 44 de 19 de novembro de 2013**

**A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/1999 e suas alterações, e com base na Resolução de Diretoria nº 1177, de 6, de novembro de 2013,**

**Considerando que compete à ANP a regulação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes das indústrias do petróleo, gás natural e biocombustíveis e do abastecimento nacional de combustíveis;**

**Considerando que cabe à ANP proteger os interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos combustíveis;**

**Considerando o interesse público em dotar o transporte de combustíveis da segurança necessária à garantia da integridade do produto da origem até o destino;**

**Considerando a necessidade de implementar mecanismos que concorram para a manutenção da qualidade dos combustíveis em todos os elos da cadeia de abastecimento; e**

**Considerando que a amostra-testemunha constitui-se em importante ferramenta para rastreamento e identificação do responsável pela não conformidade do combustível comercializado pelo revendedor varejista e pelo transportador-revendedor-retalhista (TRR),**

**Resolve:**

**Art. 1º** A presente Resolução dispõe sobre:

**I - o uso de lacre numerado nos caminhões-tanque de transporte de combustíveis; e**  
**II - a coleta, guarda e utilização de amostra-testemunha de combustíveis automotivos adquiridos por revendedor varejista e TRR.**

**Do Lacre**

**Art. 2º** O distribuidor de combustíveis deverá fechar com lacres numerados e não repetidos os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais de todos os caminhões-tanque quando da saída de

*produtos de base ou terminal de distribuição, independentemente da modalidade de operação.*

*§ 1º O distribuidor de combustíveis deverá indicar na documentação fiscal, em campo apropriado, a numeração dos lacres de que trata o caput deste artigo.*

*§ 2º Nas bases de distribuição cedidas, arrendadas ou compartilhadas, a responsabilidade por fechar com lacres os compartimentos de entrada e saída, bocais de entrada ou escotilha superior e válvulas dos bocais dos caminhões-tanque é de cada distribuidor que realizar a comercialização ou transferência do produto.*

*§ 3º Os lacres deverão conter as seguintes informações:*

*I - Lado A: os códigos SIMP da distribuidora e da base de distribuição;*

*II - Lado B: numeração, não repetida, do lacre, própria de cada distribuidor em cada base.*

*§ 4º É vedada, sob pena de responsabilização do emissor da documentação fiscal referente ao produto transportado, a saída da base ou terminal de distribuição de caminhão-tanque, nas seguintes condições:*

*I - sem lacres afixados nos locais indicados no caput deste artigo;*

*II - com numerações discordantes entre os lacres e a documentação fiscal que acompanha o produto.*

*§ 5º No caso de rompimento do lacre no momento de sua afixação, com a documentação fiscal já expedida, deverá ser emitida carta-correção com nova numeração.*

*[...]*

*Art. 13. Caberá à ANP adotar procedimentos, no âmbito de suas atribuições legais, para a mediação de conflitos decorrentes de situações não previstas nesta Resolução.*

*Art. 14. O não atendimento ao disposto na presente Resolução sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.*

*Art. 15. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

## 4. Conclusão

Hoje as empresas distribuidoras de combustíveis tem a obrigatoriedade de uso de lacre numerado em todas as entradas e saídas de combustíveis dos caminhões-tanque utilizados no transporte de combustíveis, conforme determina as Resoluções expedidas pela ANP.

O objetivo desta obrigatoriedade é criar mecanismos para a manutenção da qualidade dos combustíveis em todos os elos da cadeia de abastecimento, vale ressaltar que o SFI (Superintendência de Fiscalização e Abastecimento) já considera esta obrigatoriedade ao efetuar as suas fiscalizações.

Desta forma o distribuidor deve selar todos os compartimentos de entrada e saída dos caminhões tanque com lacres numerados sequencialmente e lançar essa numeração em campo apropriado do documento fiscal que acompanhar o produto, caso haja a perda de algum lacre já apresentado em documento fiscal a correção da numeração do lacre no documento fiscal poderá ser feita por carta de correção.

O lacre deve ser sequencial e não repetido, contendo no Lado A as informações do SIMP da distribuidora e no Lado B a numeração não repetida própria de cada distribuidor.

Foi mencionado no FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES - CONSULTA PÚBLICA N° 09 aberto para a aprovação da Minuta de Resolução que dispõe sobre o uso de lacre numerado sequencialmente nos caminhões-tanque de transporte de

combustíveis e sobre a coleta, publicada no site da ANP a adoção da padronização também utilizando-se de lacres sequenciados com cores específicas por base para dificultar ainda mais a incidência de fraudes, mas esta sugestão não foi apresentada na resolução ANP 44/2013 e em nenhuma outra consulta pela Consultoria de Segmentos.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

### 5. Informações Complementares

A implementação a ser adotada deverá controlar a aquisição e utilização dos lacres utilizados de forma a garantir o controle da informação e indicação no documento fiscal que acompanhará a mercadoria.

### 6. Referências

- <http://www.anp.gov.br/?pg=68883&m=lacre&t1=&t2=lacre&t3=&t4=&ar=0&ps=1&cachebust=1385556762410>
- <http://nxt.anp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=anp:10.1048/enu>

### 7. Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	26/11/2013	1.00	Controle de Lacre ANP	TIBHND